



TC 022.938/2018-4

Tipo: Solicitação

Unidade jurisdicionada: município de Capixaba/AC

Interessado: Ministério da Cultura – MinC

Proposta: atendimento de solicitação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação formulada pelo Sr. Américo Cordeiro Vieira Neto, assessor especial de controle interno do Ministério da Cultura (MinC), por meio do Ofício SEI nº 68/2018/AECI/GM-MINC.

2. No referido expediente, o solicitante faz referência ao Acórdão 8707/2017-TCU-1ª Câmara, requerendo que lhe seja informado “qual valor deve ser considerado para cobrança via Dívida Ativa da União; quem deverá ser inscrito como devedor no SIAFI”, tendo em vista que “não consta no corpo do Acórdão referência ao valor do débito apurado no âmbito do TCU, o que impossibilita este Ministério de proceder à cobrança de quaisquer valores remanescentes da tomada de contas especial”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O art. 62 da Resolução – TCU 259/2014 confere legitimidade ao solicitante para requerer informações ou cópia de peças processuais a este Tribunal, devendo o pedido ser atendido.

EXAME TÉCNICO

4. A solicitação diz respeito ao processo TC 028.615/2014-0, que tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, **em razão da impugnação de despesas e de prejuízo decorrente da não aplicação no mercado financeiro**, relativamente aos recursos da União repassados à referida municipalidade por força do **Convênio 362/2005 (Siafi 555785)**, que teve por objeto o “apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC”.

5. Referido processo encontra-se arquivado e foi julgado por meio do Acórdão 8707/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, que tem o seguinte teor:

a) dar ciência ao Município de Capixaba/AC de que a aplicação de recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) fora da sua vigência afrontou o disposto no art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997, c/c a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), e de que é dever do dirigente municipal adotar providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes;

b) dar ciência ao Ministério da Cultura (MinC) de que a morosidade na condução da análise da prestação de contas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) violou disposições normativas relativas a convênios e os prazos para envio de tomada de contas especial a este Tribunal, e contribuiu, decisivamente, para a consumação da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste TCU em relação às irregularidades constatadas na execução do referido ajuste, em face do que dispõe o Acórdão 1.441/2016 - Plenário;

c) enviar cópia dos elementos pertinentes, indicados pela instrução técnica da Secex/AC, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas que entender cabíveis;

d) **arquivar a presente tomada de contas especial**, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso

VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012;

e) dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cultura (MinC) e ao responsável.

(Grifou-se).

6. Busca o Ministério da Cultura no presente processo, por meio de sua assessoria especial de controle interno, que lhe seja informado qual o valor do débito remanescente a que se refere a alínea “e” do Acórdão 8707/2017-TCU-1ª Câmara, bem assim a quem se deve atribuir o débito.

7. Examinando a instrução que fundamentou o *decisum* supracitado, acostada à peça 24 do TC 028.615/2014-0 (peça 1, p. 1-10 deste feito), **verifica-se que o débito referente à glosa de despesas do convênio foi afastado**, consoante se verifica da análise realizada nos itens 36 a 40 da aludida instrução, a saber:

36. Da análise dos novos elementos carreados aos autos por meio das diligências efetuadas (item 30), notadamente notas fiscais, fotografias, termos de homologação e adjudicação, termo de aceitação definitiva da obra, cheques e extratos bancários, extrai-se que o gestor se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

37. Nesse diapasão, a tabela constante do Apêndice A desta instrução apresenta uma síntese dos documentos comprobatórios das despesas suportadas com recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) e sua relação com a movimentação bancária da conta corrente específica, de forma a evidenciar o nexo de causalidade entre o uso dos recursos repassados e sua devida aplicação no objeto do convênio.

38. Deve-se destacar, contudo, que parte das despesas suportadas com recursos do convênio foram pagas em 29/11/2006 (R\$ 21.440,00), 28/12/2006 (R\$ 16.325,24 e R\$ 2.789,11) e 27/2/2007 (R\$ 4.552,47), fora do período de vigência do ajuste, que havia expirado em 25/9/2006 (item 4).

39. A despeito da referida irregularidade, os elementos presentes nos autos indicam que tais despesas se destinaram, efetivamente, ao cumprimento do objeto conveniado, não tendo sido constatados indícios de locupletamento por parte dos gestores (itens 35-37).

40. Nestes casos, a jurisprudência do TCU é no sentido de que, embora seja considerada irregularidade grave a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 1.823/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler; 5.674/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; 7.147/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; e 7.493/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-substituto Weder de Oliveira).

(Grifou-se).

8. Demais disso, a leitura dos itens 53 e 54 da mencionada instrução indica que o débito remanescente a que se refere a alínea “e” do Acórdão 8707/2017-TCU-1ª Câmara **diz respeito à falta de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro**, conforme segue:

53. Quanto ao prejuízo atribuído à falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, verifica-se que este alcançaria, no máximo, o montante de R\$ 26.186,68, correspondente a 86,33% (percentual de recursos federais no total de recursos do convênio) de R\$ 30.329,76 (rendimentos que deixaram de ser auferidos, de acordo com simulação à peça 22 com base nos parâmetros de atualização monetária e juros para cálculo de débito deste TCU), valor esse muito inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE.

54. Por conseguinte, tendo em conta que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal e que já se consumou a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às irregularidades remanescentes (itens 42 e 49), cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, Inciso VI e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, Inciso I, e 19 da

IN/TCU 71/2012.

(Grifei).

9. Quanto à responsabilidade pelo débito decorrente da não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, deve ser atribuído ao Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do município de Capixaba/AC, na forma do que foi definido no Relatório de TCE nº 18/2014 (processo de TCE – MinC nº 01400.023172/2013-34), acostado à peça 1, p. 207-210, do TC 028.615/2014-0.

10. Dessa forma, em que pese o Sr. Joais da Silva Santos tenha conseguido demonstrar a regular execução do ajuste na forma pactuada, não foi aceita pelo órgão repassador a justificada apresentada para a não aplicação dos recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) no mercado financeiro, conforme apontado na Informação Financeira 139/2007/CPCON/CGCONV/DGI/SE (peça 1, p. 77-83 do TC 028.615/2014-0) e na Informação Financeira 367/2010/CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 91-95 do TC 028.615/2014-0), situação que também não foi sanada neste Tribunal.

11. Face ao exposto, proponho que a presente solicitação seja conhecida, com fundamento no art. 62 da Resolução TCU 259/2014, e que sejam prestadas as seguintes informações ao solicitante:

a) o débito remanescente a que se refere a alínea “e” do Acórdão 8707/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, diz respeito à falta de aplicação dos recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) no mercado financeiro, conforme apontado na Informação Financeira 139/2007/CPCON/CGCONV/DGI/SE (peça 1, p. 77-83 do TC 028.615/2014-0) e na Informação Financeira 367/2010/CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 91-95 do TC 028.615/2014-0), e de acordo com o disposto nos itens 53 e 54 da instrução juntada à peça 24 do TC 028.615/2014-0;

b) o referido débito deve ser atribuído ao Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do município de Capixaba/AC, na forma do que foi definido no Relatório de TCE nº 18/2014 (processo de TCE – MinC nº 01400.023172/2013-34), acostado à peça 1, p. 207-210 do TC 028.615/2014-0.

CONCLUSÃO

12. A análise realizada nos itens 4 a 11 demonstrou que a presente solicitação deve ser atendida, prestando-se ao Sr. Américo Cordeiro Vieira Neto, assessor especial de controle interno do Ministério da Cultura, as informações constantes das alíneas “a” e “b” do item 11 supra, sendo oportuno que se lhe encaminhe cópia da instrução juntada à peça 2, p. 1-10.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 65, inciso I, e parágrafo único, da Resolução – TCU 259/2014, e amparado no art. 1º, da Portaria-TCU nº 4, de 2/1/2017, submeto os autos à consideração superior, propondo:

12.1 **conhecer** da solicitação, com fundamento no art. 62 da Resolução TCU 259/2014 (item 12);

12.2 **informar** à autoridade solicitante que (item 12):

a) o débito remanescente a que se refere a alínea “e” do Acórdão 8707/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, **diz respeito à falta de aplicação dos recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) no mercado financeiro**, conforme apontado na Informação Financeira 139/2007/CPCON/CGCONV/DGI/SE (peça 1, p. 77-83 do TC 028.615/2014-0) e na Informação Financeira 367/2010/CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 91-95 do TC 028.615/2014-0), e de acordo com o disposto nos itens 53 e 54 da instrução juntada à peça 24 do TC 028.615/2014-0;

b) o referido débito deve ser atribuído ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito do município de Capixaba/AC, na forma do que foi definido no Relatório de TCE nº 18/2014 (processo de TCE – MinC nº 01400.023172/2013-34), acostado à peça 1, p. 207-210, do TC 028.615/2014-0;



c) junto com a resposta à solicitação feita por meio do Ofício SEI nº 68/2018/AECI/GM-MINC está sendo encaminhada cópia da instrução juntada a peça 24 do TC 028.615/2014-0, que serviu de subsídio para o Acórdão 8707/2017-TCU-1ª Câmara;

12.3 encerrar o presente processo, nos termos do art. 61, *caput*, da Resolução - TCU 259/2014 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Secex/AC, 3 de julho de 2018.

Michel de Oliveira Bandeira
Assessor – matrícula 6558-7